



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DE DIOGO CABRITA CONTRA O "JORNAL DE COIMBRA" (Aprovada na reunião plenária de 2.OUT.96)

I - FACTOS

I.1 - A QUEIXA

I.1.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu, em 31 de Julho de 1996, uma queixa de Diogo Cabrita, médico, de Coimbra, contra o "Jornal de Coimbra", por este alegadamente haver atingido a sua "*honra e consideração pessoal e profissional*" numa notícia publicada na edição de 29 de Novembro de 1995 e intitulada "*VEREADOR LEITÃO CONTINUA A FALTAR ÀS AULAS / A educação não é a sua paixão! - Atestados médicos justificam ausências em Trás-os-Montes, mas pais de 125 alunos já andam revoltados*".

I.1.2 - De acordo com a fotocópia da referida peça jornalística que este queixoso juntava, o autor da notícia, Dinis Manuel Alves, escreve:

"A 17 de Outubro, Alexandre Leitão recorre a um outro médico seu amigo, clínico nos Covões, cujo nome veio à ribalta aquando da criação do movimento de defesa da margem esquerda. Trata-se de Diogo Cabrita, que passou a Leitão um atestado de doença com convalescença previsível de quatro dias".

A queixa prossegue, transcrevendo outra passagem da peça:

"Leitão vai faltando à Ribeira de Pena, escudado nos atestados médicos, mas a verdade é que continua a ser visto em Coimbra fazendo a sua vida normal, quer diurna quer nocturna. E quem com ele contacta, por mais esforços que faça, não vislumbra quaisquer sinais de achaque, doença ou debilidade física que o impeçam de trabalhar".

Assinala, depois, Diogo Cabrita:

"Ao arrepio do Código Deontológico dos Jornalistas e da Lei de Imprensa nunca o Senhor Dinis Manuel Alves me contactou sobre este ou qualquer outro assunto. Se outras razões não houvesse, desde logo, é por isso abusiva a utilização do meu nome na elaboração da notícia em causa".

E continua:

"Ao referir que o visado na notícia, Dr. Alexandre Leitão, recorreu aos meus préstimos (...) para lhe passar um atestado médico, o autor da notícia indica que estaria a usar do meu estatuto médico para fazer um favor a outrém com violação das disposições legais que regulam esta matéria.

.1.

6600



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"Quero refutar tal afirmação: na verdade, os atestados atestam factos por mim verificados e sobre os quais assumo inteira responsabilidade. Mas a prova mais evidente que a doença era verídica reside na própria notícia: (...) ainda dentro do prazo de convalescença previsto pelo médico Diogo Cabrita, o seu colega de ofício Álvaro Beleza passa a Leitão um atestado de doença por um dia! Por outras palavras: são dois clínicos a confirmar o mesmo facto."

Conclui o queixoso:

"Face ao exposto, o autor da notícia mais não pretendeu do que atingir a minha honra e consideração pessoal e profissional. A sua atitude de não ouvir nenhum dos visados nas notícias, mais não revela (do que) intenções persecutórias ao serviço de inconfessáveis interesses..."

Posteriormente, em 26 de Agosto de 1996, Diogo Cabrita fazia chegar à AACS cópia de uma carta que lhe havia sido enviada pela Presidente do Conselho Directivo da Escola Secundária de Ribeira de Pena, carta que, segundo o requerente, *"revela a forma como foram colhidas informações para o artigo (...) que serviu de base à queixa..."*.

Reproduz-se o essencial da referida missiva:

"... de acordo com informações que me foram prestadas pelos funcionários da Secretaria, um Senhor, que presumo ser o Sr. Alves, apareceu uma tarde na Secretaria e pediu para falar com o Sr. Professor Leitão, que era seu amigo. Foi-lhe então dito que o Sr. Professor Leitão se encontrava a faltar de atestado médico, tendo então o dito Sr. Alves perguntado se o atestado não tinha sido passado pelo Sr. Dr. Diogo, que era amigo dele e do Sr. Professor Leitão, ao que as funcionárias, inocentemente, responderam que sim. Só depois a pessoa em causa se identificou como jornalista, tendo dito que tinha sido muito amigo do Sr. Professor Leitão e que se tinham zangado e, como ele estava a faltar às aulas de atestado médico mas continuava a trabalhar na Câmara de Coimbra, desejava denunciar a situação, pedindo por isso para ver os atestados e até, se fosse possível, que lhe arranjassem fotocópias dos mesmos. As funcionárias responderam-lhe que não tinham competência para isso e que, se estivesse interessado, teria de pedir autorização ao Conselho Directivo, o que ele não fez. Perguntou ainda se os Pais não se sentiam revoltados pelo Professor faltar, ao que as funcionárias responderam que, como a Escola ficava no interior e a maior parte dos Professores era de fora, isto levava a que os Professores faltassem mais do que o normal, estando por isso os Pais já um pouco habituados às faltas dos Professores.

Foi este o teor da conversa que o dito Sr. Alves e as funcionárias da Secretaria tiveram. Posso ainda acrescentar que o referido Sr. Alves esteve

./.

6/2/21



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

ainda, à saída da Escola, a falar com alunos. Não sei se falou com algum encarregado de educação, mas estou em crer que não (...)".

I.2 - AS EXPLICAÇÕES DO "JORNAL DE COIMBRA"

Tendo a AACS oficiado ao "Jornal de Coimbra", primeiro, em 2 de Agosto de 1996, depois, em 12 de Setembro p., para que este prestasse, sobre a queixa, os esclarecimentos que tivesse por convenientes, recebemos, a 19 de Setembro, do director daquele diário, o documento que passamos a reproduzir:

"(...) Começo por transcrever a informação que, sobre este assunto, me foi prestada pelo referido jornalista:

"Os factos referidos na notícia em causa são verdadeiros, e nunca, na sua queixa, o Dr. Diogo Cabrita questiona tal veracidade.

"É verdade que o médico queixoso passou documento atestando doença do vereador; é verdade que o vereador utilizou tal atestado para justificar faltas às aulas em Ribeira de Pena; é verdade que o queixoso é amigo do Dr. Cabrita.

"Como é verdade que, apesar de se encontrar impossibilitado por doença atestada por médico competente, o vereador foi visto fazendo a sua vida normal, na cidade de Coimbra, e na Câmara Municipal onde exercia funções.

"O queixoso fundamenta a reclamação em imputações subjectivas que só a ele responsabilizam, nunca o jornalista.

"Só por manifesta má fé o queixoso pode considerar que a notícia em causa «mais não pretendeu do que atingir a minha honra e consideração pessoal e profissional».

"Mais grave do que isso, o queixoso imputa ao jornalista intenções persecutórias ao serviço de inconfessáveis interesses.

"Curioso expender tais imputações apenas em queixa à Alta Autoridade para a Comunicação Social. Tivesse o queixoso proferido tais imputações publicamente, e seria demandado judicialmente pelo jornalista autor da notícia.

"Permito-me sublinhar dois pormenores:

"1 - A honra do queixoso parece funcionar muito ao retardador. Com efeito, a notícia tem data de 29 de Novembro de 1995. A queixa surge datada de 22 de Julho de 1996! Quase sete meses depois...!

"2 - A notícia em causa não foi objecto de qualquer desmentido por parte dos protagonistas da mesma, em relação a nenhum dos factos ali referidos. Pelo que o aparecimento desta queixa sete meses depois da publicação da

./.

6622



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

notícia nos merece o epíteto de surpreendente, também pela sua extemporaneidade.

"Um último esclarecimento: o queixoso «nunca estava» no seu local de trabalho quando, por mais de uma vez, o tentámos contactar. Registamos a sua asserção: «se outras razões não houvessem e desde logo, é por isso abusiva a utilização do meu nome na elaboração da notícia em causa».

"Ou seja, caso algum vencimento fosse dado à tese do queixoso, este teria descoberto o 'ovo de Colombo' para acabar de vez com o jornalismo:

«- Não estou, ou estou mas não falo com o jornalista, e este assim não pode mencionar o meu nome!».

Declarando-se de acordo com o essencial da explicação acima transcrita, o director do "Jornal de Coimbra" refere, na sua carta à AACS, a que ele próprio perfilha:

"... é de estranhar que a queixa (...) surja quase sete meses depois da publicação da notícia.

"Mais estranho ainda quando o queixoso não recorreu ao uso do direito de resposta, nem dentro dos 30 dias que a lei estipula, nem para além desse prazo.

"Acrece que igualmente não moveu qualquer queixa-crime a este jornal, como seria razoável no caso de terem fundamento as faltas que nos imputa.

"Quanto à acusação que formula de não ter sido ouvido, devo dizer que o jornalista me reafirmou agora o que sustentara na altura: as tentativas para chegar à fala com o Dr. Diogo Cabrita foram infrutíferas. Ao contrário do que é norma neste jornal - norma que eu próprio sempre segui ao longo das três décadas que já levo como jornalista - neste caso concreto não me parecer grave a falta do depoimento do Dr. Diogo Cabrita. Por duas razões: a primeira, porque a notícia apontava factos objectivos e não quaisquer especulações ou sequer juízos de valor, a segunda, e mais importante, porque decerto o Dr. Diogo Cabrita respeitaria o sigilo profissional a que, como médico, está obrigado, pelo que naturalmente se absteria de tecer considerações sobre o quadro clínico que motivara o atestado da doença (...)"

II - ANÁLISE

II.1 - Segundo a alínea l) do nº 1 do Artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, é dever da AACS apreciar, a título gracioso, queixas nas quais seja alegada a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social.

Ainda, de acordo com a alínea e) do Artigo 3º da mesma lei, deve

./.

6623



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

esta Alta Autoridade *"Providenciar pela isenção e rigor da informação"*.

Acresce que a alínea a) do nº 1 do Artigo 11º do Estatuto do Jornalista aprovado pela Lei nº 62/79, de 20 de Setembro, estabelece como dever do jornalista profissional o *"Respeitar escrupulosamente o rigor e a objectividade da informação"*.

Acentue-se, finalmente, que o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista, aprovado em 4 de Maio de 1993, determina que *"O jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público"*.

II.2 - Não sendo competência legal da AACS, mas dos tribunais, apreciar e julgar se um órgão de comunicação social atingiu ou não a *"honra e consideração pessoal e profissional"* de quem quer que seja, nem se o autor de uma notícia revela *"intenções prossecutórias (sic) ao serviço de inconfessáveis interesses"*, nem, ainda, quanto à eventualidade de este queixoso estar ou não a usar do seu *"estatuto médico para fazer um favor a outrém com violação das disposições legais que regulam esta matéria"* (conforme termos da queixa em presença), já é atribuição deste Órgão ponderar sobre se, não tendo alegadamente o requerente sido contactado e ouvido por um jornal quanto a uma notícia que o nomeava e punha em causa, foi ou não violada a legislação que enquadra a actuação jornalística, designadamente quanto ao rigor e objectividade de informação.

II.3 - Assim sendo, a questão a colocar, no caso, é se, de facto, foram violados os princípios de rigor e de objectividade, nomeadamente a norma deontológica de ouvir *"as partes com interesses atendíveis no caso"*, o dever do contraditório que esta AACS tanto tem defendido.

O queixoso afirma que sim, que nunca o autor da notícia *"me contactou sobre este ou qualquer outro assunto"*.

O "Jornal de Coimbra" declara o contrário, que o queixoso *"nunca estava' no seu local de trabalho quando, por mais de uma vez, o tentámos contactar"*.

II.4 - Observe-se, no entanto,

a) que em nenhuma passagem da peça jornalística em causa se refere qualquer tentativa de contacto com o queixoso, para o ouvir como parte atendível na matéria;

b) que o Director do "Jornal de Coimbra", nas suas explicações à

./.

6624



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

AACS - depois de lembrar que o jornalista lhe referira, antes da publicação da notícia, as infrutíferas tentativas para chegar à fala com o Dr. Diogo Cabrita-, declarou: *"Ao contrário do que é norma neste jornal - norma que eu próprio sempre segui ao longo das três décadas que já levo como jornalista - neste caso concreto não me pareceu grave a falta do depoimento do Dr. Diogo Cabrita. Por duas razões: a primeira, porque a notícia apontava factos objectivos; a segunda, e mais importante, porque decerto o Dr. Diogo Cabrita respeitaria o sigilo profissional a que, como médico, está obrigado, pelo que naturalmente se absteria de tecer considerações sobre o quadro clínico que motivara o atestado de doença"*.

II.5 - Assim sendo, temos,

- por um lado, duas versões antagónicas: a do queixoso, que atesta nunca ter sido contactado pelo jornal, e a do jornal, que declara ter tentado, por mais de uma vez, esse contacto;

- por outro lado, as circunstâncias:

a) de o jornal não haver, na notícia, referido quaisquer tentativas de contacto - nem com o queixoso nem, aliás, com nenhum dos outros indivíduos postos em causa na peça jornalística;

b) de a direcção do periódico, afirmando embora ser essa a norma do diário, declarar não lhe parecer grave a falta do depoimento do queixoso, por a notícia apontar *"factos objectivos"* e *"porque decerto o Dr. Diogo Cabrita respeitaria o sigilo profissional (...) pelo que naturalmente se absteria de tecer considerações sobre o quadro clínico que motivara o atestado de doença"*.

II.6 - Não compete, à AACS, repete-se, o apuramento da verdade dos factos, designadamente quanto à, pelo queixoso, alegada falta de contactos do jornal para ouvir a sua versão sobre as imputações em causa.

Mas, ultrapassando, por insuficiente para qualquer conclusão sólida, a circunstância de o jornal não haver referido, no artigo em causa, as citadas tentativas, já se considera infundada a tese do Director do "Jornal de Coimbra" da não gravidade da *"falta de depoimento do queixoso"* por a notícia apontar *"factos objectivos"* e pela presunção de que o citado médico, respeitando decerto o sigilo profissional, *"se absteria de tecer considerações sobre o quadro clínico que motivara o atestado de doença"*.

Com efeito,

ocorre que a norma quer legal quer deontológica de ouvir uma parte sem dúvida atendível no caso não foi cumprida, apesar das alegadas tentativas de o fazer,

./.

6625



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

acontece que a notícia, referindo embora factos objectivos - para além da questão sempre latente de apurar quais os limites da objectividade -, não deixava de pôr em causa o queixoso em vários planos,

só pode verificar-se que um órgão de comunicação social não pode concluir ser inútil atender ao contraditório na presunção de que esse contraditório estaria impedido de se afirmar, por exemplo, por motivos deontológicos.

II.7 - Por outro lado, os pelo jornal alegados factos de o Dr. Diogo Cabrita não haver recorrido ao uso do direito de resposta nem movido queixa-crime àquele periódico não constituem qualquer espécie de impedimento ou diminuição de direito do queixoso ao recurso à AACCS, nos referidos termos das atribuições e competências deste Órgão.

II.8 - Assim sendo, e para plena aplicação das normas legais e deontológicas, e dos próprios alegados princípios editoriais do periódico, afigura-se que o "Jornal de Coimbra" (se exercidas, de facto, as tentativas de ouvir o queixoso até à publicação da peça) poderia, de uma forma porventura mais coerente, ter

- evitado identificar desde logo o clínico,
- prosseguido essas tentativas para recolher e divulgar o citado depoimento, numa edição tão próxima quanto possível, revelando, então sim, o seu nome, o que não tentou.

III - CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Apreciada uma queixa de Diogo Cabrita, médico, de Coimbra, contra o "Jornal de Coimbra", por este alegadamente ter violado os seus deveres legais e éticos de rigor e objectividade, não o ouvindo, enquanto "*parte atendível*", para a elaboração de uma notícia que o punha em causa, publicada na edição de 29 de Novembro de 1995, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) considerá-la procedente porque o jornal não deu cumprimento efectivo ao princípio do contraditório;

b) sublinhar que os referidos deveres não são superáveis, no caso concreto, por qualquer pretensa "*objectividade de factos*" que exclua a observância do referido contraditório;

./.

6626



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

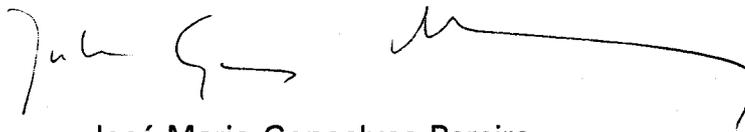
c) chamar a atenção do jornal para a circunstância de - sem, naturalmente, deixar de divulgar a notícia, o que, aliás, é seu indisputável direito, no exercício da liberdade editorial que lhe assiste - não ter, podendo fazê-lo, evitado a identificação do queixoso até à recolha e divulgação do seu depoimento, o que não mais tentou.

Por assim ser, recomenda-se ao "Jornal de Coimbra" o estrito cumprimento das regras legais e éticas a que está obrigado, para respeito do rigor informativo.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Artur Portela (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Assis Ferreira, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 2 de Outubro de 1996

O Presidente



José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM